



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, Nº 004 /2022.

*De conformidade com o
art. 10, VI "i" do RT, promulgo
o presente Projeto de Decreto
Legislativo em 08/03/22*

Eduardo Batista
Presidente

Dispõe sobre a APROVAÇÃO DAS CONTAS
do Município de Goiana/PE, concernente ao
exercício financeiro de 2015.

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Município de Goiana/PE - gestão do Sr. Frederico Gadelha Malta De Moura Junior-, concernente ao exercício financeiro de 2015.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Goiana, em 18 de março de 2022.

Mário do Peixe

Ver. Mário do Peixe.

Presidente

André Rabicó

Relator

Bruno Salsa

Membro

LIXO DA SESSÃO
Em 22/03/22

Chad



MAPA DE VOTAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 004/2022, DA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICIPIO DE GOIANA, EXERCICIO FINANCEIRO 2015. (PROCESSO TC nº 16100101-4.

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
ALEXANDRE CARVALHO	X			
ANA SILVEIRA	X			
A. A DIAMANTE		X		
ANDRÉ RABICÓ	X			
BRUNO SALSA	X			
CARLOS VIÉGAS JÚNIOR	X			
CID DO CARANGUEJO	XX			
EDSON DA FARMÁCIA	X			
EDUARDO BATISTA				
MARIO DO PEIXE	X			
IBSON GOUVEIA	XX			
PEDRO HENRIQUE	XX			
RENATO SANDRÉ	XX			
RAMON ARANHA				X
X. DE DA PRAIA	X			
TOTAL:		12	01	01

GOIANA, 07 DE ABRIL DE 2022.

Ver: Edson da Farmácia
1º Secretário

Ver: Eduardo Batista
Presidente.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, Nº 004 /2022.

Dispõe sobre a APROVAÇÃO DAS CONTAS do Município de Goiana/PE, concernente ao exercício financeiro de 2015.

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Município de Goiana/PE - gestão do Sr. Frederico Gadelha Malta De Moura Junior-, concernente ao exercício financeiro de 2015.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Goiana, em 18 de março de 2022.

Mário do Peixe

Ver. Mário do Peixe.

Presidente

Ver. André Rabicó

Relator

Ver. Bruno Salsa

Membro

A P U B L I C A R

Em 22/03/22

Presidente

PUBLICADO
Em 22/03/22
Funcionário 102511
Município 102511

LIDO EM SESSÃO
Em 22/03/22

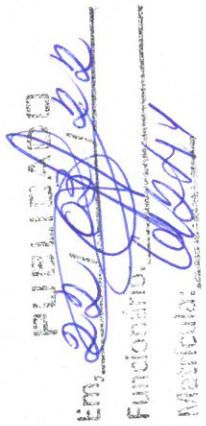
Assinatura



Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Goiana, sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – Processo TC nº 16100101-4 -, concernente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Goiana, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, na Sessão Ordinária realizada no dia 28 de maio de 2019, emitiu Parecer Prévio, recomendando a rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Goiana, concernente ao exercício financeiro de 2015, o qual tem o seguinte teor:

“34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/05/2019 PROCESSO TCE-PE Nº 16100101-4 RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2015 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Goiana INTERESSADOS: Frederico Gadelha Malta de Moura Junior MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE) LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB/PE N. 5.807 (OAB 5807-D-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL PARECER PRÉVIO
Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/05/2019, **CONSIDERANDO** que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação; **CONSIDERANDO** que o conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal; **CONSIDERANDO** a existência de deficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 21.270.496,50; **CONSIDERANDO** que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses; **CONSIDERANDO** a Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF; **CONSIDERANDO** a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF; **CONSIDERANDO** a reincidente extração do limite de despesa total com pessoal; **CONSIDERANDO** o RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de





R\$ -1.436.048,75, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício; CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial; CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições previdenciárias patronais, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 455.115,64; CONSIDERANDO que as numerosas impropriedades, associadas aos vícios relativos ao não recolhimento das verbas previdenciárias e ao não cumprimento dos limites previsto para a Despesa Total com Pessoal, configuraram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Goiana a rejeição das contas do(a) Sr(a). Frederico Gadelha Malta De Moura Junior, relativas ao exercício financeiro de 2015. RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo; Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal; Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS; Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS”


Apesar dessa decisão, não houve a interposição de Recurso Ordinário pelo ex-prefeito Frederico Gadelha Malta de Moura Junior; tornando-a definitiva, em 10 de dezembro de 2021, quando transitou em julgado.

O Processo relativo à Prestação de Contas, em apreço, foi encaminhado a esta Câmara Municipal, para deliberação, através do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 1210/2021 (Comunicação nº 101876), datado de 10 de dezembro de 2021.

O Ofício do Tribunal de Contas, que encaminhou o processo referido, foi recebido nesta Casa no dia 13 de dezembro de 2021, e nesta mesma data, de conformidade com art. 184, § 3º, do Regimento Interno da Câmara, foi remetido à esta Comissão, para receber parecer.

Esta Comissão, com o propósito de assegurar ao ex-Prefeito - Frederico Gadelha Malta de Moura Junior - o direito ao contraditório, no dia 15 de dezembro de 2021, o notificou para que, se lhe aprovouesse, apresentasse a sua defesa.

O ex-Prefeito apresentou defesa escrita, em 14 (catorze) laudas, alegando, em síntese, que

a) o desempenho na arrecadação foi considerado excelente, de maneira que, conforme comprovado, inexistiu superestimação de receita durante a elaboração da LDO;

b) não houve déficit de R\$ 21.270.496,50, uma vez que existiu uma falha formal na construção da tabela 2.5^a, do Relatório de Auditoria, que reduziu a receita em R\$ 3.381.907,26, bem como havia saldo em bancos disponível de R\$ 17.096.014,19, dando suporte à execução orçamentária;

c) apesar das boas ações administrativas, que geraram aumento na liquidez do Município, alguns sérios fatores, alheios à Administração, influíram no resultado da citada liquidez, destacando a queda de receita mensal, prejudicando qualquer planejamento financeiro, culminando em déficit inevitável. A desaceleração da economia nacional e o cenário de inflação provocam crises nas economias municipais. As despesas cada vez mais altas e as receitas não crescem no mesmo ritmo. Inegável a constante redução das receitas oriundas de repasses ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Além do mais, os contribuintes deixando de pagar em dia os impostos próprios, contribuíram para o agravo da situação. Não obstante isso, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco tem considerado “que a situação de liquidez corrente negativa deve ser ponderada, diante das melhorias da arrecadação das receitas tributárias próprias e das diminuições da dívida flutuante, e este déficit financeiro, ainda que indesejável, não é representativo para macular irremediavelmente as contas”. Desta feita, não há óbice para aprovação das contas em tela;

d) a análise dos índices de liquidez não pode ser feita de forma isolada, sem levar em consideração o tipo de entidade contábil, os demais ativos e haveres que possam interferir no fluxo de caixa, bem como a série temporal de evolução dos indicadores. Portanto, restou evidente que, no caso em tela, houve uma evolução extremamente significativa dos indicadores e redução do endividamento do município durante o exercício de 2015;

e) após ajustar a receita corrente líquida, o percentual do exercício de 2015 permaneceu estável em 62,49%, ou seja, mesmo com o aumento do salário mínimo e das frustradas expectativas de receita, o Município conseguiu se manter no mesmo nível da despesa com pessoal. Diante do grande equívoco presente nos cálculos e da irrefutável necessidade de continuidade dos serviços ofertados, não existe óbice para que as contas sob análise sejam julgadas e aprovadas;

f) ausente o desequilíbrio injustificável, pleiteia que sejam considerados os argumentos declinados em sua defesa; e

g) por fim, considerando que nas demais entidades, onde a lei permite o repasse financeiro, houve recolhimento previdenciário integral, torna-se desleal, no caso concreto, responsabilizar o chefe do Poder Executivo pelo não recolhimento previdenciário da AMESG, já que a mesma possuía ordenador de despesa próprio.

Ao final de sua defesa, o Defendente aduz que “houve equívocos na análise e conclusão de alguns pontos da Auditoria Especial, por parte da equipe de técnica” do TCE-PE, requereu a aprovação da referida prestação de contas, por esta Câmara Municipal, rejeitando o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomendou a sua rejeição. **ESTE É O RELATÓRIO.**

Preliminarmente, por ser desta Comissão Permanente a competência para apreciar as Contas do Município, e julgá-las na forma regimental, esta Relatoria opina por sua admissibilidade.

O Tribunal de Contas do Estado, ao apreciar a Prestação de Contas deste Município de Goiana, relativa ao exercício financeiro de 2015, detectou as seguintes irregularidades:

José Pinto de Abreu
a) o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

b) o conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal;

- c) a existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 21.270.496,50;
- d) o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;
- e) a Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;
- f) a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;
- g) a reincidente extração do limite de despesa total com pessoal;
- h) o RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -1.436.048,75, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;
- i) o RPPS em desequilíbrio atuarial;
- j) a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições previdenciárias patronais, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 455.115,64; e
- k) as numerosas impropriedades, associadas aos vícios relativos ao não recolhimento das verbas previdenciárias e ao não cumprimento dos limites previsto para a Despesa Total com Pessoal, configuram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço.

O TCE-PE entendeu que as metas fiscais de 2015 foram superestimadas, pois, não compreenderam a capacidade de arrecadação do município. No entanto, a defasagem encontra justificativa, tanto na estimativa que tomou por base o ano de 2014, quanto pelas previsões frustradas, por questões diversas, de repasses do Governo Federal e arrecadações provenientes de medidas judiciais, contra a fábrica da Fiat Jeep. Ademais, a LDO previu, em seu anexo Riscos Fiscais, a possível existência de fatores econômicos, políticos e judiciais que poderiam afetar a arrecadação; de sorte que não parece ter havido superestimação de receita, durante a sua elaboração.

A Auditoria do TCE-PE apontou um déficit no item que trata da execução orçamentária, no entanto, restou demonstrado que houve uma redução equivocada no valor efetivamente arrecadado de R\$ 180.811.113,44, para R\$ 177.429.206,18, ou

seja, na ordem de R\$ 3.381.907,26. Ademais, já excluídas as reservas financeiras da previdência própria, em caixa e bancos, o montante de R\$ 17.096.014,19.

Houve, na realidade, falha formal na construção da tabela 2.5a, do Relatório da Auditoria, e não o déficit apontado.

No tocante a baixa liquidez imediata, apontada no Relatório da Auditoria, é preciso considerar que o índice, naquele ano de 2015, de 0,44, foi o dobro do ano anterior, que ficou em 0,28. Houve, na realidade, um excelente desempenho da administração, quanto a redução do endividamento e esse déficit financeiro, sobremodo, diante de seu contexto, macula tais contas. No mais, é preciso, também, na hipótese presente, considerar a vultosa soma deixada nas reservas financeiras do município, superior a dezessete milhões de reais.

Por outro lado, no tocante ao índice de 0,85 de liquidez corrente, no final de 2015, também, houve melhora considerável, já que, em 2014, estava em 0,48. Como já ressaltado, as análises dos índices não podem ocorrer de forma isolada, relegando, sobremodo, a evolução significativa dos indicadores.

O Relatório da Auditoria aponta um total de comprometimento de 83,29% da receita corrente líquida com despesa de pessoal, mas, desconsidera a possibilidade de dedução prevista no §1º, do art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal; de sorte que o comprometimento real foi de 62,49%. Esse comprometimento foi decorrente do aumento anual do salário mínimo, que implica em considerável impacto, e, principalmente, das frustradas expectativas de receita já mencionadas anteriormente, mas, se manteve por levarem consideração o princípio da continuidade do serviço público.

Com relação ao apontado desequilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, este foi resultante não só de contribuições não recolhidas, mas de ineficiente gestão anterior, aumento anual da remuneração do magistério e salário mínimo. Na realidade, aqui o resultado é decorrente de um acúmulo de fatores e períodos.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Dr. Marcos Loreto -, concedeu entrevista, no dia 09 de novembro do ano de 2019, ao cientista político Antônio Lavareda, no Programa Televisivo da TV Jornal, intitulado “20 Minutos”, o qual está disponível no youtube, através do link <https://youtu.be/e4k7cGq35TA>.

Às perguntas do entrevistador, que estão totalmente relacionadas com o objeto da presente ação, ele respondeu o seguinte:

“Antônio Lavareda: Presidente, no rol de atribuições do Tribunal de Contas, naturalmente há de se observar a saúde financeira dos municípios. Como se encontra hoje a situação previdenciária dos municípios pernambucanos?

Marcos Loreto: Os municípios são penalizados por toda a estrutura colocada, através do Pacto Federativo. O dinheiro vem todo da União. E todas as questões que são colocadas, tipo: o aumento do piso nacional dos professores, do salário mínimo e diversos outros aumentos que são impostos pelo Governo Federal e os municípios não tem direito nem de optar e nem dizer se conseguem ou não conseguem dar esses aumentos. Então o que acontece? Sobra um tanto ainda para as previdências. Os prefeitos muitas vezes desesperados, sem condições nenhuma de conseguir

fazer investimentos eles retiram aquele dinheiro. E foi visto e está sendo visto que não deu certo a questão da previdência ser gerida por um ente municipal. Isso teria que ser realmente repensado e ficar com a federação, com o Governo Federal.

Antônio Lavareda: Você está dizendo que a situação dos municípios, do ponto de vista da previdência é uma situação deficitária, preocupante dos municípios pernambucanos que o seu Tribunal analisa?

Marcos Loreto: A quase totalidade dos nossos municípios tem a previdência própria e está provado, está visto que eles não têm condições de gerir. Isso teria que ser federalizado, teria que passar realmente para o regime próprio de previdência. Não deu certo, isso é fato. A maioria está quebrado, a maioria não tem condições. Muitos de insolvência. Então tem que se rever essa situação.

Antônio Lavareda: Qual o índice de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal ainda aqui no nosso estado, aqui em Pernambuco?

Marcos Loreto: (...) O que estamos vendo é que a maioria dos municípios, não tenho esse número aqui, mas a maioria dos municípios não conseguem chegar a esse patamar, pelos motivos que eu já falei aqui: pelo aumento do salário mínimo

a cada ano, do aumento do piso dos professores e faz com que, a arrecadação caindo, e as despesas aumentando.

Muitas vezes frutos de políticas do Governo Federal que eles não têm autonomia sobre elas.

Antônio Lavareda: A maioria dos municípios pernambucanos não conseguem cumprir o patamar exigido pela legislação?

Marcos Loreto: A maioria dos municípios têm essa dificuldade. A dificuldade é realmente muito grande.”

A vertente entrevista gerou, também, uma reportagem escrita, da jornalista Gabriela Carvalho, disponível online no link <https://jconline.ne10.uol.com.br/canal/politica/pernambuco/noticia/2019/11/10/para-presidente-do-tce-municipios-nao-tem-condicoes-de-gerir-previdencia-propria-392382.php>, da qual extraem-se os seguintes excertos da fala do Presidente do TCE-PE, verbis:

“Isso teria que ser federalizado. Passar para o regime próprio de Previdência não deu certo, a maioria está quebrado, não tem condições. Muitos estão em estado de insolvência. Não sei se a reforma da Previdência está colocando os estados e municípios, mas é algo a se pensar”

“Os prefeitos muitas vezes, desesperados, sem condição nenhuma de conseguir fazer investimentos, retiram aquele dinheiro. Está sendo visto que não deu certo a questão da Previdência ser gerida por um ente municipal. Isso realmente teria que ser repensado e ficar com a federação, com o órgão federal”.


Dúvidas não há de que, para o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - e isso ficou bem claro na entrevista e na reportagem escrita -, os Municípios não têm condições de gerir a previdência própria, pois, ao ser questionado sobre a situação previdenciária dos municípios pernambucanos, ele explicou que o modelo de previdência atual está provocando uma situação de insolvência nos municípios.

Para o Presidente do TCE-PE, a PEC que inclui estados e municípios na reforma da Previdência, seria uma alternativa positiva e aduz: “Eu sou

otimista. Vejo que a única solução é ser aprovada a PEC para os estados e municípios, isso daria uma luz no fim do túnel”.

Ressalte-se, por fim, que, no Relatório da Auditoria do TCE-PE não há qualquer indicação de ausência de recolhimento ao RPPS, na gestão do ex-prefeito, Sr. Frederico Gadelha.

A apontada irregularidade, quanto à contribuição patronal, a que alude o Relatório da Auditoria do TCE-PE, é, na realidade, da Autarquia de Ensino Superior de Goiana – AMESG – e esta foi decorrente do corte de repasses de recursos, pelo Governo do Estado (Programa Universidade para Todos), afetando o fluxo de caixa dessa instituição de ensino, a exemplo de outras tantas públicas e privadas também beneficiadas.

É de se considerar que não há possibilidade legal que permita a Administração arcar com o vertente recolhimento. Ademais, a AMESG possui ordenador próprio, de forma que a responsabilidade pelo ato não pode ser transferida ao Prefeito. Ademais disso, o próprio ato de responsabilidade da autarquia não indica a existência de dolo, da vontade deliberada de não proceder ao recolhimento.

Todas as demais entidades gestoras, nas quais o ex-prefeito foi ordenador de despesas, recolheram integralmente suas contribuições previdenciárias, conforme comprova o ex-Prefeito, em sua peça de defesa.

Na apreciação da prestação de contas em Mesa, esta Comissão, atenta ao Parecer Técnico emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, leva em consideração, também, o fato de que as irregularidades apontadas são insuficientes para maculá-la, por cuja razão entende devem ser relevadas tais anomalias, conquanto as mesmas não se apresentem com vícios graves.

Diante do exposto, esta Relatoria opina pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Município de Goiana/PE, concernente ao exercício financeiro de 2015, cujo voto é acompanhado pelos demais membros da Comissão; expedindo o competente Projeto de Decreto Legislativo, para deliberação do Plenário, lembrando a necessidade de notificação do Prefeito, Sr. Frederico Gadelha Malta De Moura Junior, para, se assim entender, pessoalmente ou através de advogado constituído, fazer a sua sustentação oral. É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Goiana, em 18 de março de 2022.



mário do Peixe

Ver. Mário do Peixe

Presidente

Ver. André Rabicó

Relator

Ver. Bruno Salsa

Membro